

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Altera o inciso VI do art. 4ª da Lei nº 9777 de 06 de agosto de 2021 para considerar como dia efetivamente trabalhado as faltas justificadas por meio de documentos que atestem sua necessidade.

Art. 1º. O inciso VI do art. 4º da Lei 9777, de 06 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - Dias Efetivamente Trabalhados: os dias trabalhados durante o período de avaliação em que o profissional tenha exercido regularmente suas funções, de forma presencial, desconsiderada toda falta, injustificada ou abonada, afastamentos, licenças e as ficções legalmente estabelecidas, exceto afastamento em virtude de férias, licenças maternidade e/ou paternidade ou em razão de prestação de serviços a Justiça Eleitoral, serão considerados ainda para fins de apuração da assiduidade os dias relativos a:

- a) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 08 (oito) dias, conforme o art. 63, inciso III, da Lei 2.994/1982;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de março de 2026.

PROFESSOR JOCELINO
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a legislação que institui a Bonificação por Desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEME), mediante a inclusão, para fins de cômputo de efetivo exercício, das faltas justificadas e das licenças consideradas imprescindíveis.

Nesse contexto, a proposição altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.777, de 6 de agosto de 2021, que regulamenta a Bonificação por Desempenho na Secretaria Municipal de Educação (SEME) de Vitória, a fim de estabelecer que serão considerados como dias efetivamente trabalhados aqueles relativos às faltas justificadas por falecimento do cônjuge, pelo período de até 8 (oito) dias, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº 2.994, de 1982.

Essa omissão atual fere princípios constitucionais, como o art. 1º, incisos III e IV (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho). O servidor da educação, ao lidar com o luto profundo pela perda do cônjuge, momento de dor emocional intensa e obrigações familiares, não pode ser penalizado na assiduidade, com perda pecuniária que agrava sua vulnerabilidade.

O servidor não pode ser penalizado por situações de força maior, alheias à sua vontade. A legislação vigente, ao desconsiderar tais hipóteses, acaba por impor prejuízo indevido aos trabalhadores.

A atividade exercida pelo servidor da Secretaria Municipal de Educação da cidade de Vitória é essencial para a população, é diretamente responsável pela educação e formação intelectual de crianças e adolescentes. Frisa-se que o presente projeto de Lei não se trata de benefício a ser concedido ao servidor da educação, e sim uma percepção de melhoria na qualidade de vida, na saúde, no âmbito familiar, que certamente reflete no exercício da função dos referidos profissionais, restando claro que a presente proposição está amparada pelo Interesse Público.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de março de 2026.

PROFESSOR JOCELINO
VEREADOR – PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340030003000380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 23/03/2026 09:22

Checksum: **B079521582CCC6CEB6D477B6905EB3735B4109B8986E4E289AAA0B1C0B668432**